



Lorrane Augusto Correa <licita.lorrane@alcidescarneiro.com>

---

## Recurso - PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2022 PROCESSO Nº 388/2022

---

jacques senna <tecjcs@gmail.com>

13 de setembro de 2022 15:25

Para: Lorrane Augusto Correa <licita.lorrane@alcidescarneiro.com>

Boa tarde Lorrane, segue a resposta em anexo.

att Jacques Senna



Não contém vírus.www.avast.com

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

 **recurso 026 555 2022.pdf**  
147K



# Support

AO SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO HOSPITAL ALCIDES CARNEIRO – SEHAC

a/c: da Ilma. Pregoeira LORRANE AUGUSTO CORREA

## CONTRA ARGUMENTAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa S3 Comércio e Serviços em Informática Ltda, sediada à rua Teresa, 163 loja 23 – Alto da Serra – Petrópolis, RJ, inscrita no CNPJ sob o número 29.155.532/0001-80. Empresa já qualificada no processo licitatório em questão. Vem, neste ato, por seu representante legal, Jacques da Cruz Senna Junior, portador do CPF 009.430.927-28, interpor suas contra razões em face de recurso administrativo proposto por QUALYTECK RJ TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA EIRELI-EPP em virtude de sua desclassificação no **PREGÃO PRESENCIAL DE NÚMERO 026/2022 PROCESSO 555/2022**.

Primeiramente, se faz importante relatar que a recorrente informa no cabeçalho de seu recurso, PREGÃO E PROCESSO dos quais a S3 não participou informando como referência PREGÃO **021/2022 e PROCESSO 388/2022**.

Isso posto, ainda que o recorrente procure encontrar dentro do regulamento geral de licitações, constantes da portaria 009 de 2008, razões para invalidar sua desclassificação, é imperativo observar que as regras são definidas pelo **EDITAL** e neste caso, devem ser respeitadas em **TODOS** os itens, caso discorde de algum ponto tem total liberdade de não participar do certame.

O item 4.1 diz categoricamente: “Poderão participar deste pregão as empresas que atenderem a **todas** as exigências **deste Edital**”;

O item 6.11 descreve minuciosamente os documentos a serem apresentados.

O item 7.1 diz expressamente que **TODOS** os documentos deverão ser apresentados.

E, finalmente no item 7.6 diz-se que:

“Todos os documentos acima listados deverão ser apresentados **sem exceção, mesmo que existam informações repetidas em documentos distintos**. Em nenhuma situação um documento substituirá outro. Nos casos de inexigibilidade de documentação, a empresa deverá apresentar documento informativo oficial”.

Assim sendo mesmo com a apresentação do cartão de inscrição municipal, a recorrente deixou de cumprir as exigências determinadas pelo edital.

Contrapondo a “ressalva” feita à página 4 do documento de recurso, a recorrente pretende induzir erroneamente imagem de falta de capacidade financeira por parte da S3 Comércio e Serviços. Como se sabe e é de conhecimento de todos, além de não existir no edital alusão a prova de capacidade financeira, o que por si só já seria o suficiente para rebater a alegação, há de se considerar ainda, que se trata de uma venda com pagamento posterior. Portanto, caso não houvesse recursos financeiros que possibilitassem a participação no pregão, certamente a S3 Comércio e Serviços, sequer teria participado da disputa.

Diante do exposto, a S3 COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA, respeitosamente pede a manutenção da decisão da Ilustre Pregoeira, tendo em vista sua acertada decisão ao inabilitar a RECORRENTE por descumprimento das regras preestabelecidas nos termos e razões aqui expostos.



Jacques Senna

PETRÓPOLIS 12 DE SETEMBRO DE 2022

CNPJ 29.155.532/0001-80 (PIX)

Rua Teresa, 163 loja 23- Alto da Serra Petrópolis - RJ  
CEP: 25625-022 FONES: (24)999212999 / (24)22315316 / (24)98813 9037